



**PROCESSO Nº: 2020002543**

**INTERESSADO: DEP. CORONEL ADAILTON**

**ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIOS COM A UNIÃO COM O OBJETIVO DE CONCEDER A ISENÇÃO DE PEDÁGIO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, AOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DA SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA, ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA DO CORONAVIRUS (COVID-19), NA FORM QUE ESPECIFICA.**

### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos sobre projeto de lei de autoria do DEPUTADO CORONEL ADAILTON, que vem autorizar o Poder Executivo a firmar convênio com o Governo Federal, no que tange a isenção de cobrança de pedágios aos profissionais da saúde e segurança pública enquanto perdurar a pandemia do COVID-19.

Consonante ao projeto em tela, e verificado a sua importância a fim de valorizar os profissionais que estão na frente da batalha contra o coronavírus, pois os mesmos muitas das vezes tem que se deslocarem para trabalhar em outras cidades, nada mais do que justo o não pagamento dos pedágios ao longo das rodovias que atravessam o Estado de Goiás.

No que se refere à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988, notadamente, em seu Art. 61, estabelece o seguinte:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”



No mesmo sentido, a Constituição Estado de Goiás em seu Art. 20 preconiza o seguinte:

“Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009)”

Verifica-se que a presente matéria está circunscrita no âmbito da competência constitucional assegurada ao Parlamentar, de sorte que, a proposta ora apreciada exsurge adequada aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 e da Constituição do Estado de Goiás, razão porque **pugnamos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em tela, e, no mérito o nosso PARECER É FAVORÁVEL a sua aprovação.**

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 04 de 06 de 2020.

  
**Major Araújo**  
**Deputado Estadual**